

ICMS ECOLÓGICO: O DESTINO CONSCIENTE PARA A CARGA TRIBUTÁRIA

Chaiane Zaparoli¹
Jaqueline da Silva Dias¹
Manuela Rech¹
Tânia Vera Trentin¹
Thuíse Chilanti Consorte¹
Ângela Maria Boff Werner²

Resumo: Para a realização deste artigo, foi abordada a pesquisa qualitativa, que induz os pesquisadores a utilizarem a coleta de dados, e exploratória, cujo objetivo é solucionar todas as dúvidas existentes de tal assunto. O ICMS ecológico é um tributo que foi criado com a intenção de que os Estados brasileiros preservassem o meio ambiente. O tema em estudo tem grande relevância social, pois vincula a arrecadação de tributos com a preservação ambiental. O assunto não tem grande divulgação no Brasil. O primeiro Estado a utilizar este método foi o Paraná e, em seguida outros Estados também tomaram as medidas para a preservação de ambiente, como por exemplo, Rio de Janeiro, São Paulo, Amapá, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia e Tocantins. Cada Estado tem suas leis e legislações específicas relativas ao ICMS ecológico.. Foi entendido o propósito da implantação deste tributo, para que cada vez mais os Estados participem da conservação do meio ambiente.

Palavras-chave: ICMS Ecológico. Meio Ambiente. Imposto. Preservação.

1 INTRODUÇÃO

Para aliar o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente, surgiu o ICMS Ecológico, que De Paula (2007), define como um mecanismo extrafiscal, que vem em incentivo aos Municípios a preservarem suas áreas verdes, influenciando de forma voluntária os Municípios a investirem na sustentabilidade, tendo através do ICMS Ecológico um aumento de receita repassada, proporcionando um desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para suas populações.

Não se trata de um novo tributo, mas sim à introdução de novos critérios de redistribuição de recursos do ICMS, que reflete o nível da atividade econômica nos Municípios em conjunto com a preservação do meio ambiente.

As primeiras regras normalizadoras do ICMS Ecológico tiveram início no Brasil no Estado do Paraná em 1989 pela Lei Complementar nº 59, em 1991. Já no Estado do Rio Grande do Sul estas normas somente passaram a ser aplicadas em 1997 através da Lei Estadual nº 11.038.

Este tema foi escolhido a fim de dar maior divulgação ao assunto que ainda não é muito conhecido no Brasil. Apesar de ser uma estratégia de arrecadação do Estado é uma maneira eficiente de preservar o meio ambiente.

¹ Graduandas do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade da Serra Gaúcha.

² Contadora e Professora do curso de Ciências Contábeis da FSG.

Este trabalho tem como objetivos a definição do que é o ICMS ecológico, a legislação pertinente ao assunto quem pode usufruir do benefício e quais as vantagens. Sendo um tema relativamente recente busca o esclarecimento das dúvidas relacionadas a legislação

Para que haja o desenvolvimento econômico vinculado ao meio ambiente equilibrado e sustentável, são necessários várias ações tanto do poder público como da sociedade. Há muitos anos esse vem sendo um grande desafio, criar um ambiente social sustentável. Com a criação do ICMS Ecológico, abriram-se portas de incentivo a preservação do meio ambiente.

Diante disso, o artigo trata da seguinte problematização: qual a legislação que rege o ICMS ecológico? Quais são os aspectos mais relevantes relacionados ao ICMS ecológico? Quais são os benefícios para os Municípios e de que forma esta legislação se aplica? Além disso, tem como objetivos analisar as vantagens de adesão ao ICMS Ecológico e os benefícios que proporciona, tanto para os Municípios quanto para o meio ambiente.

Busca-se também demonstrar aos interessados como, a partir da criação do ICMS Ecológico, o desenvolvimento sustentável pode ser vantajoso para os Municípios e principalmente para o meio ambiente

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A preservação ambiental e a sustentabilidade, nem sempre foram tratadas com a devida importância no Brasil, enquanto alguns países europeus e americanos tinham mais de 50 tributos relacionados a questões ambientais, o Brasil não apresentava nenhuma forma significativa de tributo ambiental, enquanto países desenvolvidos já previam essa necessidade outros estavam na busca de uma reforma no sistema tributário com características ambientais (LOBATO, 2005).

Podemos definir o ICMS Ecológico como uma espécie de tributo desenvolvida para a proteção do meio ambiente. Um tributo extrafiscal é um instrumento de gestão ambiental que incentiva a contribuição para a preservação ambiental. Loureiro (2000, s.p.) nos mostra porque podemos entender esse tributo como um incentivo:

Incentivo porque tem, por força da metodologia adotada, especialmente no Paraná, estimulado os municípios que não possuem unidades de conservação a criar ou defender a criação destas, ou ainda aqueles municípios que já possuem unidades de conservação em seu território, que tomem parte de iniciativas relacionadas à regularização fundiária, planejamento, implementação e manutenção das unidades de conservação.

Tendo em vista que os Municípios terão sua área territorial, para abrigar indústrias, restringida devido às unidades de conservação ambiental, recebem uma parcela maior do repasse de ICMS equilibrando assim sua economia, sem que tenha que recorrer à destruição ambiental.

Loureiro (2000, s.p.) nos diz que o ICMS Ecológico:

tem representado um avanço na busca de um modelo de gestão ambiental compartilhado entre os Estados e municípios do Brasil, com reflexos objetivos em vários temas, em especial a conservação da biodiversidade, através da busca da conservação, materializada pelas unidades de conservação e outros espaços especialmente protegidos.

Franco (2008, s.p.) complementa a respeito:

A adoção do ICMS Ecológico instala o critério ambiental na redistribuição de impostos. A partir desse mecanismo cria-se uma oportunidade para o Estado influir no processo de desenvolvimento dos municípios, premiando algumas atividades e coibindo outras. A ideia do ICMS ecológico é proporcionar aos municípios que invistam em saneamento ambiental, por exemplo, e/ou compensar aqueles que sofrem restrições de ocupação e uso de parte de seus territórios, em função de unidades de conservação. Então o ICMS ecológico apresenta duas funções principais, quais sejam, a de estimular os Municípios a adotarem iniciativas de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, seja pela incorporação de propostas que promovam o equilíbrio ecológico, e a equidade social e o desenvolvimento econômico e compensar os municípios que possuam áreas protegidas em seu território.

A implementação do ICMS Ecológico foi considerada uma atitude pioneira no Brasil, conforme cita Franco (2006) “ em 2005 o ICMS Ecológico recebeu o premio Henry Ford da ONU, pois foi considerado um dos 10 melhores projetos no mundo na área de ecologia”.

Considerado um projeto de sucesso, o ICMS Ecológico, vem a contribuir de forma cada vez mais significativa com o meio ambiente, pois são cada vez maiores as áreas preservadas, a busca de uma economia sustentável tornou-se o objetivo de vários Municípios, e estes vem cumprindo e aprimorando cada vez mais esta forma de crescimento, beneficiando de forma incondicional o meio ambiente.

O primeiro indício de tributação ambiental no Brasil foi por via do Imposto de Renda iniciando com a lei nº. 5106 de 1966, em que aquelas pessoas físicas e jurídicas que investissem em atividades ligadas ao meio ambiente, como o reflorestamento, seriam beneficiadas no pagamento do imposto.

Porém, o mais marcante e significativo passo foi dado em regulamentação através da Lei Complementar nº 59 no ano de 1991 e teve como Estado pioneiro o Paraná. Criado com o objetivo de compensar os Estados que possuíam grandes unidades de conservação ambiental e

por isso tinham suas atividades econômicas restringidas, o ICMS Ecológico, surgiu para incentivar os Municípios a criar mais unidades de conservação, sem que seu repasse de ICMS diminuísse (SCAFF, 2005).

Seguido o exemplo do Estado do Paraná, adotaram a mesma linha os Estados de São Paulo e Minas Gerais. Posteriormente os demais Estados brasileiros adotaram essa tributação, exceto Roraima, Amazonas, Maranhão, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Distrito Federal e Santa Catarina. Cada Estado tem suas particularidades e a liberdade para definir o percentual de repasse com suas especificações e interesses.

No caso paranaense são observados dois critérios ambientais, a conservação da biodiversidade e dos mananciais de abastecimento para Municípios limítrofes. O Rio Grande do Sul aprovou o ICMS Ecológico em 1997 através da Lei Estadual nº. 11.038, utilizando para tanto o critério de biodiversidade através das unidades de conservação. O modelo operacional gaúcho é diferente do paranaense e implica na composição do critério ambiental com o critério de superfície territorial municipal. O Estado procura a forma avançar com a legislação, deixando mais objetivo o processo de cumprimento em favor da conservação ambiental.

3 METODOLOGIA

Segundo Gil (1999), a pesquisa científica tem por finalidade obter respostas para questionamentos, considerando procedimentos científicos, de caráter pragmático. O desenvolvimento do método científico é um processo formal e sistemático. O projeto utilizou o tipo de pesquisa exploratória. Conforme Gil (1996) em seus estudos, afirma que a pesquisa exploratória tem como objetivo desvendar as dúvidas existentes de tal assunto, constituindo hipóteses para torná-lo mais explícito, Envolve, também levantamento bibliográfico e análise de exemplos que estimulem a compreensão.

O procedimento aplicado foi o bibliográfico, pois estes permitem meios para solucionar não apenas os problemas já citados como também conhecer novas áreas em que os problemas não foram solucionados de maneira eficaz. Tem por finalidade, ao pesquisador, reforçar a análise de suas pesquisas ou de suas informações adquiridas, possibilitando assim novas conclusões (GIL, 2004).

Utilizou-se abordagem metodológica denominada pesquisa qualitativa, que conforme Creswell (2007) é aquela em que o pesquisador coleta dados emergentes abertos tendo como objetivo principal ampliar os temas a partir dos dados.

A técnica utilizada para coletar dados dessa pesquisa foi a análise de conteúdo que para Flick (2009), além de realizar a interpretação após a coleta dos dados, desenvolveu-se por meio de técnicas mais ou menos refinadas possibilitando a organização o conhecimento do assunto a que se trata.

Sendo assim, a análise de conteúdo vem se mostrando uma das mais utilizadas técnicas de análise de dados no Brasil, especialmente nas pesquisas denominadas qualitativas, Flick (2009) ainda destaca também a vantagem que tal método analítico possui sobre os métodos mais indutivos, visto que a formalização do procedimento origina categorias que facilitam a comparação entre os diferentes casos.

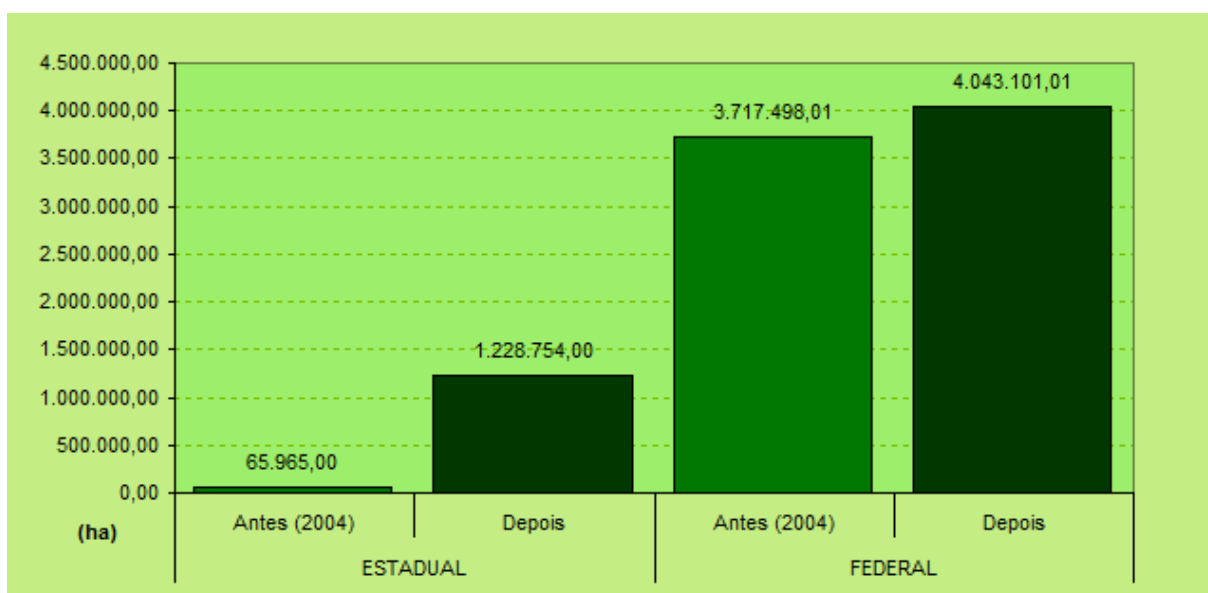
4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Abaixo são apresentados os dados extraídos do site oficial do ICMS Ecológico: Em relação aos Estados regidos por esta legislação, o Estado de Rondônia não possui informações disponíveis para serem exploradas.

4.1 Acre

De acordo com a Lei nº. 1.530, de 22 de janeiro 2004 no Estado do Acre são destinados 5% do ICMS apurado para conservação ambiental. O Decreto n.º 4.918 de 29 de dezembro de 2009 destina todo valor arrecadado pelo Estado aos Municípios que comprovarem o investimento em meio ambiente e que realizam os projetos de desenvolvimento sustentável. O aumento do percentual do ICMS cresce a anualmente. Como podemos observar abaixo:

- 1% (um por cento) para o exercício fiscal de 2010
- 2% (dois por cento) para o exercício fiscal de 2011
- 3% (três por cento) para o exercício fiscal de 2012
- 4% (quatro por cento) para o exercício fiscal de 2013
- 5% (cinco por cento) para o exercício fiscal de 2014

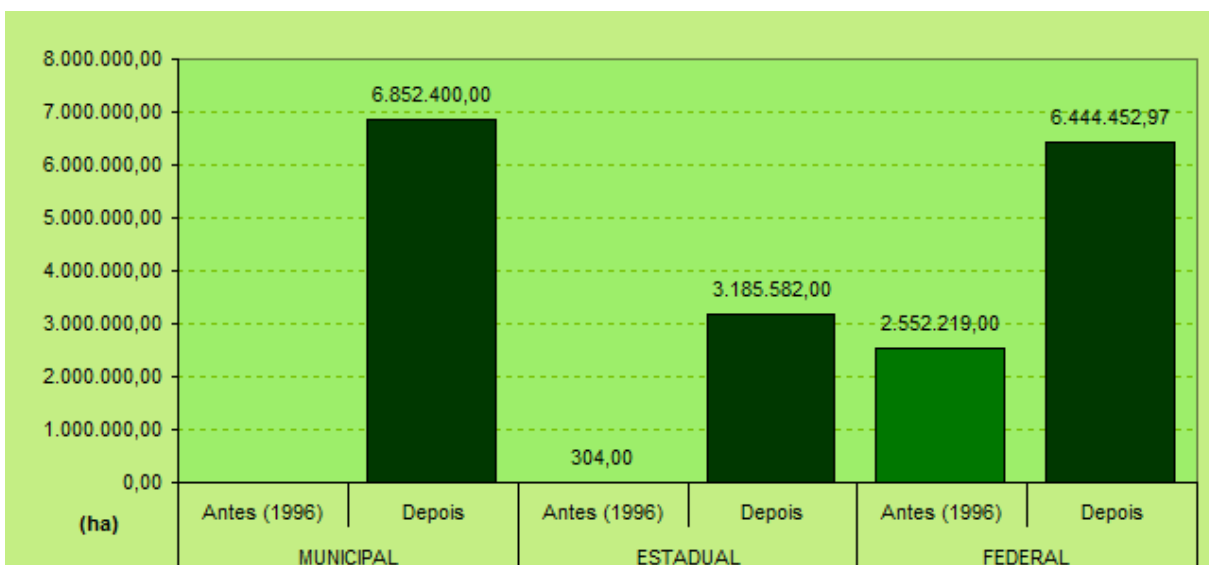


Área de Unidades de Conservação no Acre nos níveis estadual e federal, antes e depois do ICMS Ecológico

Fonte: www.icmsecológico.org.br

4.2 Amapá

Segundo a Lei n.º 322 de 23 de dezembro de 1996 “dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação dos impostos estaduais conforme disposições contidas no artigo 158 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal n.º 63/90, e dá outras providências”. É destinado 1,5% do ICMS arrecadado para a formação do crédito ambiental.



Área de Unidades de Conservação no Amapá nos três níveis de governo, antes e depois do ICMS Ecológico

Fonte: www.icmsecológico.org.br

4.3 Ceará

O Decreto n.º 29.306 de 5 de junho de 2008 destina 25% do ICMS Ecológico aos Municípios. A Lei n.º 14.023, de 17 de dezembro de 2007 divide os 25% do ICMS em: 18% Índice Municipal de Qualidade Educacional, 5% pelo Índice Municipal de Qualidade da Saúde, e 2% pelo Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente.

4.4 Goiás

A Lei Complementar n.º 90 de 22 de dezembro de 2011 prevê um crescimento da arrecadação de 5%, sendo que em 2012 serão 1,25% para os Municípios que adotarem essa prática será adicionado em média a este valor 1,25 até o ano de 2015, onde alcançara o total de 5% .

Estes valores serão partilhados da seguinte forma: 3% para Municípios que tem gestão ambiental conforme os padrões de desenvolvimento sustentáveis, e 9 providencia que devem ser tomadas, como por exemplo, gerenciamento de resíduos sólidos, educação ambiental, combate ao desmatamento, redução de queimadas, proteção dos mananciais entre outros. 1,25% para municípios que tenham abordado pelo menos 4 dos 9 providências estabelecidas. E 0,75% para os Municípios que abordarem pelo menos 3 providências.

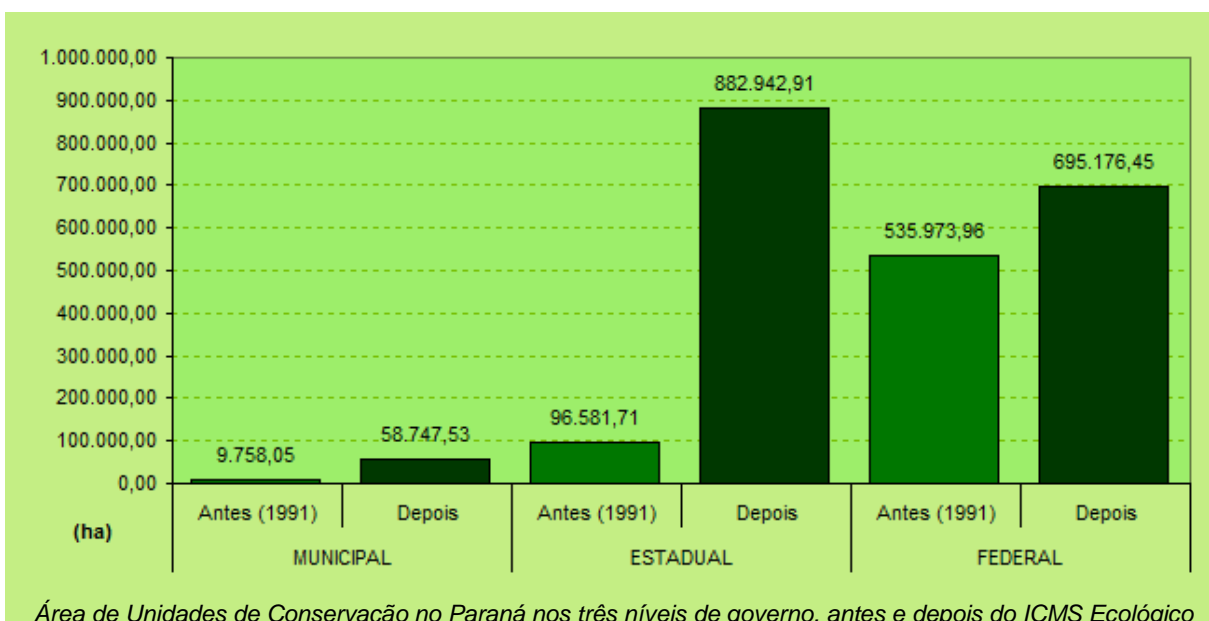
4.5 Paraná

O Decreto n.º 2.791 de 27 de dezembro de 1996, dispõe sobre os critérios técnicos de alocação de recursos a que alude o art. 5.º da Lei Complementar n.º 59, de 01/10/1991, relativos a mananciais destinados a abastecimento público.

No Paraná o ICMS ecológico é baseado nas áreas protegidas e mananciais de abastecimento, possuindo cada um 2,5%, inteirando os 5% do critério ecológico presente na lei. Os restantes 20% que complementam o total que o Estado pode dispor está dividido entre: 8% para produção agropecuária, 6% para número de habitantes na zona rural, 2% segundo a área territorial do município, 2% como fator de distribuição igualitária e 2% considerado o número de propriedades rurais. E no que diz respeito à conservação de biodiversidade, o percentual destacado é de 2,5%.

A Lei n.º 9.491 de 21 de dezembro de 1990, estabelece os critérios para a fixação dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS.

O Paraná foi um, entre cinco Estados, (São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Pernambuco) a distribuir aos seus Municípios mais de 320 milhões de reais a título de ICMS Ecológico, em 2008. O valor parece elevado comparando com os R\$ 16.783.754.049,99 transferidos no mesmo ano (2008) pela União aos Municípios desses mesmos Estados, a título do FPM – Fundo de Participação dos Municípios (Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional).

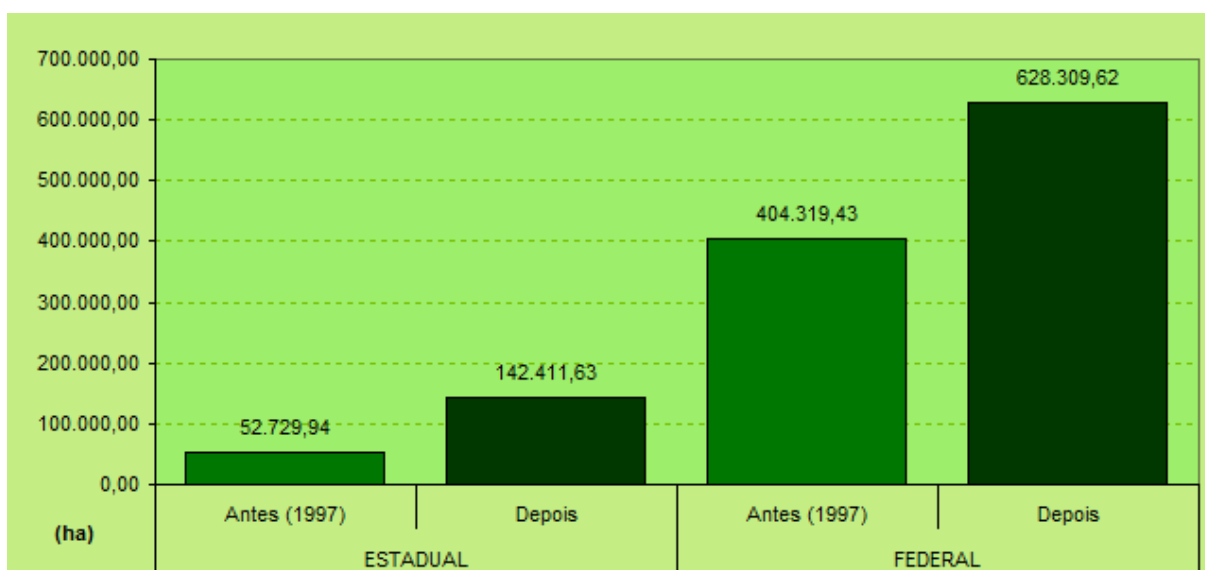


Fonte: www.icmsecológico.org.br

4.6 Rio Grande do Sul

A Lei n.º 11.038 de 14 de novembro de 1997 dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios.

No Rio Grande do Sul, é abordado o critério ambiental de repasse que tem por base o tamanho das áreas das unidades de conservação contidas no Município em hectares e o percentual do ICMS destinado às Unidades de Conservação da Natureza é de 7%, conforme previsão constante no inciso III, do artigo 1.º da Lei n.º 11.038/97.



Área de Unidades de Conservação no Rio Grande do Sul nos níveis estadual e federal antes e depois do ICMS

Ecológico

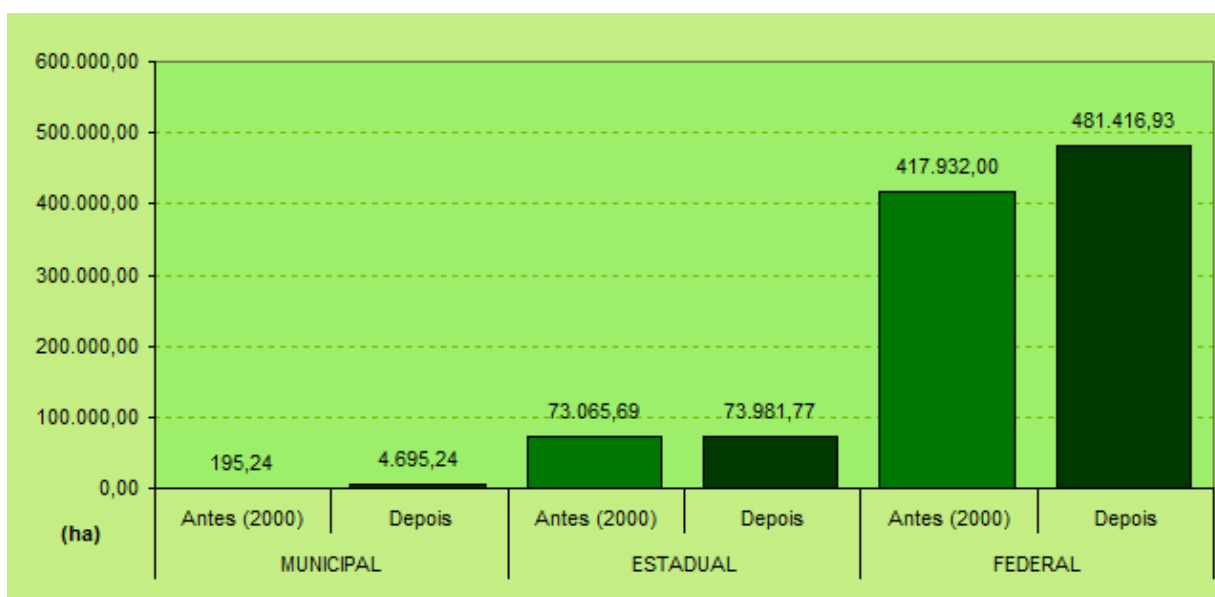
Fonte: www.icmsecológico.org.br

4.7 Pernambuco

A Lei n.º 12.206 de 20 de maio de 2002, ajusta os critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios, nos termos do art. 2.º, da Lei n.º 10.489, de 2 de outubro de 1990, com a redação da Lei n.º 11.899, de 21 de dezembro de 2000, relativamente aos aspectos socioambientais.

Em Pernambuco, de $\frac{1}{4}$ do ICMS que o Estado pode dispor segundo seus critérios, atualmente o ICMS socioambiental corresponde a 8%, sendo os 17% complementares distribuídos com base na participação relativa de cada Município. O critério ambiental corresponde a 1% em relação às Unidades de Conservação e 2% a serem distribuídos aos Municípios que possuam sistemas de tratamento ou de destinação final de Resíduos Sólidos, mediante Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário, respectivamente.

Para finalizar, os 5% restantes são divididos em 2% para Saúde, 2% para Educação e 1% para Receita Tributária Própria, considerando-se a sua participação relativa na arrecadação per capita de tributos municipais de todas as cidades do Estado, com base em dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado.



Área de Unidades de Conservação no Pernambuco nos três níveis de governo, antes e depois do ICMS Ecológico

Fonte: www.icmsecológico.org.br

4.8 Piauí

A Lei n.º 5.813 de 3 de dezembro de 2008 cria o ICMS ecológico para beneficiar Municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências.

No Piauí, os Municípios podem receber o Selo Ambiental que de acordo com o Decreto n.º 14.861, de 15 de junho de 2012, dispõe sobre as diretrizes da concessão do Selo Ambiental para os Municípios que atenderem aos critérios estabelecidos na Lei Ordinária n.º 5.813, de 03 de Dezembro de 2008 - Lei do ICMS Ecológico, por estarem desenvolvendo ações para a melhoria da qualidade de vida, através da promoção de políticas e ações de gestão ambiental, e revoga o Decreto N.º 14.348, de 13 de dezembro de 2010.

Há três categorias de classificação do Selo Ambiental. As unidades que atenderem seis requisitos do total de nove merecem classificação na categoria A. Aqueles que atenderem quatro, são classificados na categoria B e, por fim, os que cumprirem três dos nove requisitos compõem o grupo C. Exemplos de quesitos da avaliação são a gestão de resíduos, proteção de mananciais, redução do desmatamento, identificação e minimização de fontes de poluição, disposições legais sobre Unidades de Conservação da Natureza e política municipal de meio ambiente.

4.9 Rio de Janeiro

O Estado do Rio de Janeiro duplicou sua área protegida de Mata Atlântica após a implementação da Lei do ICMS Verde, em 2009, no primeiro ano da implementação da lei, o estado havia 101 mil hectares de área protegida em Unidades de Conservação, já 2011 passou para 209 mil hectares. Durante 2009, o Rio de Janeiro gerou cerca de 35 milhões de reais em receitas para 78 municípios, a título de repasse de ICMS Ecológico, somente em razão dos critérios ambientais.

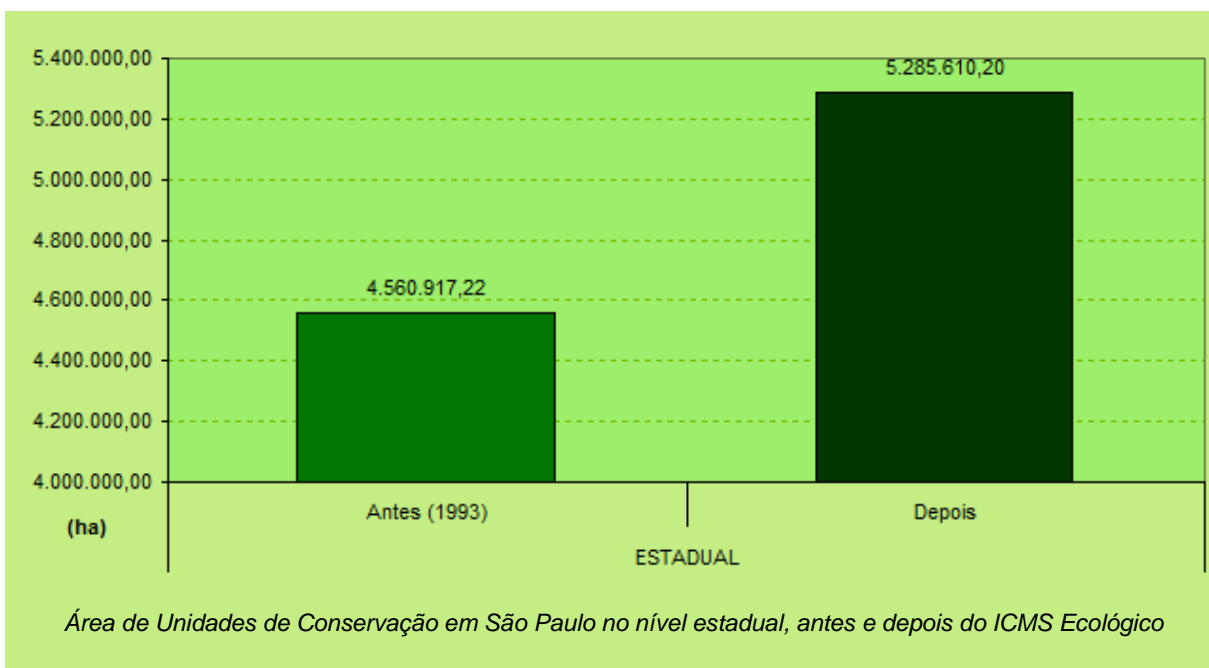
No Rio de Janeiro, o índice de repasse do ICMS Ecológico é composto da seguinte forma: 45% para as unidades de conservação; 30% para a qualidade da água; e 25% para a administração dos resíduos sólidos. As prefeituras que criarem suas próprias unidades de conservação terão direito a 20% dos 45% destinados à manutenção de áreas protegidas, ou seja, um “plus” na pontuação aos municípios que assumirem a responsabilidade pela criação, implementação e gestão de Unidades de Conservação da Natureza (municipais) em seus respectivos territórios.

Para beneficiar-se dos recursos previstos nesta Lei, cada Município deverá organizar seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente, composto no mínimo por: Conselho Municipal do Meio Ambiente; Fundo Municipal do Meio Ambiente; órgão administrativo executor da política ambiental municipal e Guarda Municipal Ambiental. Entre tantos casos de sucesso, há o da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, no Rio de Janeiro, que aumentou em quase 10 vezes sua receita de ICMS Ecológico de 2009 para 2010. Em 2009, recebeu R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais) e em 2010, o valor passou para R\$ 1.062.911,00 (um milhão, sessenta e dois mil, novecentos e onze reais). O salto foi o resultado do aumento do percentual, previsto na lei estadual, acumulado com as ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o que inclui: a criação e o aumento das áreas protegidas; a resolução do problema da destinação dos resíduos sólidos (lixo), acompanhado por um projeto de remediação do vazadouro municipal; além das melhorias no sistema de esgotamento sanitário do município.

4.10 São Paulo

Em 2010, o Município de Iporanga, em São Paulo, recebeu R\$ 3.189.776,41 (três milhões, cento e oitenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e um

centavos) somente a título de ICMS Ecológico. Segundo dados do IBGE, nesse mesmo ano a população do Município era de 4.299 habitantes, o que resulta no ICMS Ecológico *per capita* de R\$ 741,98 (setecentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) por habitante, por ano.



Fonte: www.icmsecológico.org.br

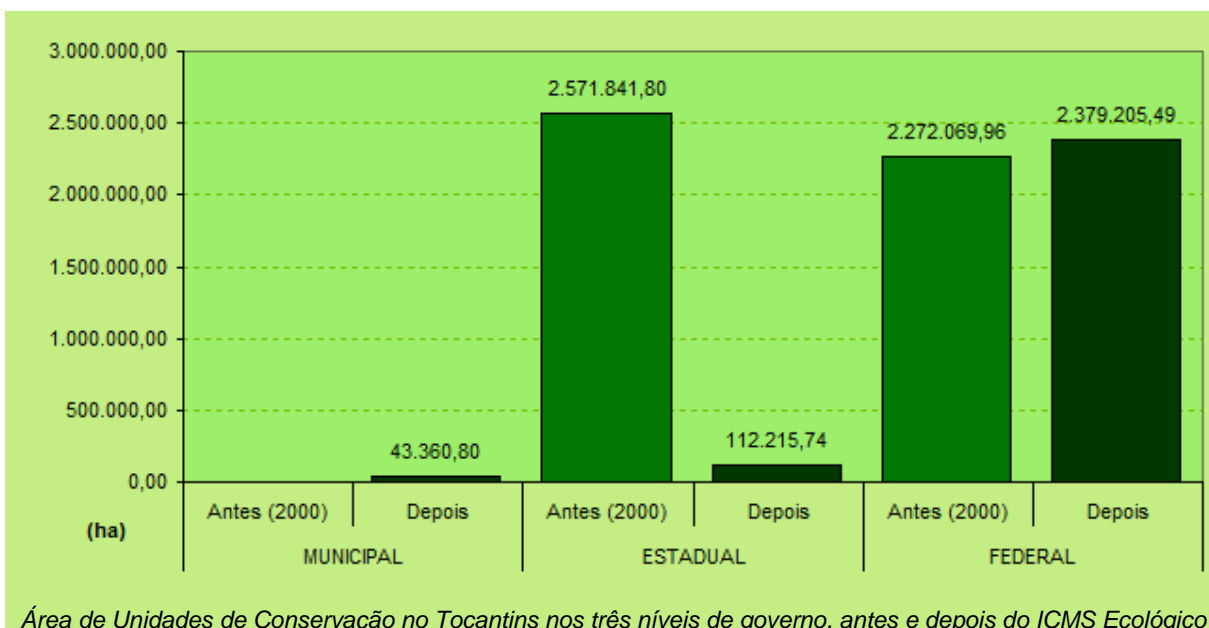
4.11 Tocantins

O ICMS Ecológico no Tocantins foi instituído em 2002, como forma de estimular o investimento em ações ambientais por parte da gestão pública municipal. A atual metodologia de cálculo do ICMS Ecológico premia os Municípios que comprovam atuação nas seguintes áreas: Política Municipal de Meio Ambiente; Combate e Controle às Queimadas; Unidades de Conservação e Terras Indígenas; e Saneamento Básico.

A prefeitura de São Félix do Tocantins instituiu, em 2012, o Monumento Natural das Corredeiras e Canyons do Rio Sono. Com o Decreto nº 34/12, o Município entrou para história ao criar a primeira unidade de conservação municipal de proteção integral do Tocantins. Uma das consequências dessa ação foi o aumento em 167% do ICMS Ecológico, comparando aos dois últimos anos.

Em 2013 a arrecadação girou em torno de R\$ 775 mil, contra cerca de R\$ 290 mil em 2012. Segundo o prefeito, Marlen Ribeiro Rodrigues, o valor corresponde a quase 80% dos recursos que o Município dispõe. “Investir na conservação do meio ambiente e em ações para

aumentar nosso ICMS Ecológico tem sido uma alternativa para superar a crise financeira”, disse.



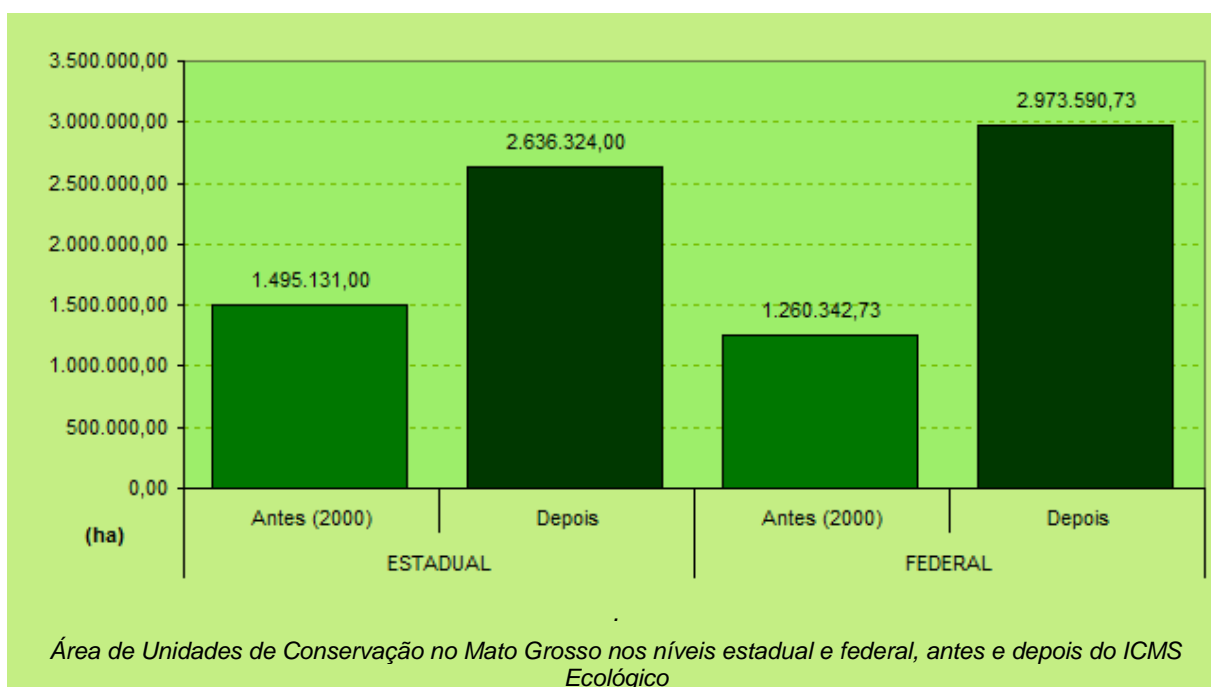
Fonte: www.icmsecológico.org.br

4.12 Mato Grosso

Através da Lei Complementar n.º 73 em 07 de dezembro de 2000 foi instituído o ICMS Ecológico no Estado de Mato Grosso, posteriormente, regulamentado através do Decreto Estadual n.º 2.758, em 16 de julho de 2001, e implementado a partir do ano fiscal de 2002, segundo critério quantitativo.

O Estado de Mato Grosso foi o sexto adepto a implementação o ICMS Ecológico a partir da Lei Complementar n.º 73, de 07 de dezembro de 2000.

Em 20 de janeiro de 2004, os critérios de cálculo para composição dos Índices de Participação dos Municípios no ICMS sofreram modificações através da Lei Complementar n.º 157. O artigo 2.º da referida lei redistribuiu valores, extinguiu e criou novos critérios de cálculo para composição dos Índices de Participação dos Municípios no ICMS. Nestas alterações o ICMS Ecológico sofreu uma modificação, sendo extinto o critério Saneamento Ambiental e mantido o critério Unidades de Conservação e Territórios Indígenas – UC/TI com os 5% originais.



Fonte: www.icmsecológico.org.br

4.13 Mato Grosso do Sul

O Mato Grosso do Sul aprovou o ICMS Ecológico em 1994, com a promulgação da lei complementar n.º 77/94, que deu nova redação à Lei Complementar n.º 57/91, que regulamentava os critérios de repasse do ¼ constitucional aos Municípios. Nessa ocasião, o percentual destinado ao critério ambiental foi de 5%, para rateio entre os municípios que tivessem parte de seu território integrando Unidades de Conservação ambiental, assim entendidas, à época, por: Estações Ecológicas, Parques, Reservas Florestais, Florestas, Hortos Florestais, Áreas de Relevante Interesse de leis e/ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou que sejam diretamente influenciadas por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

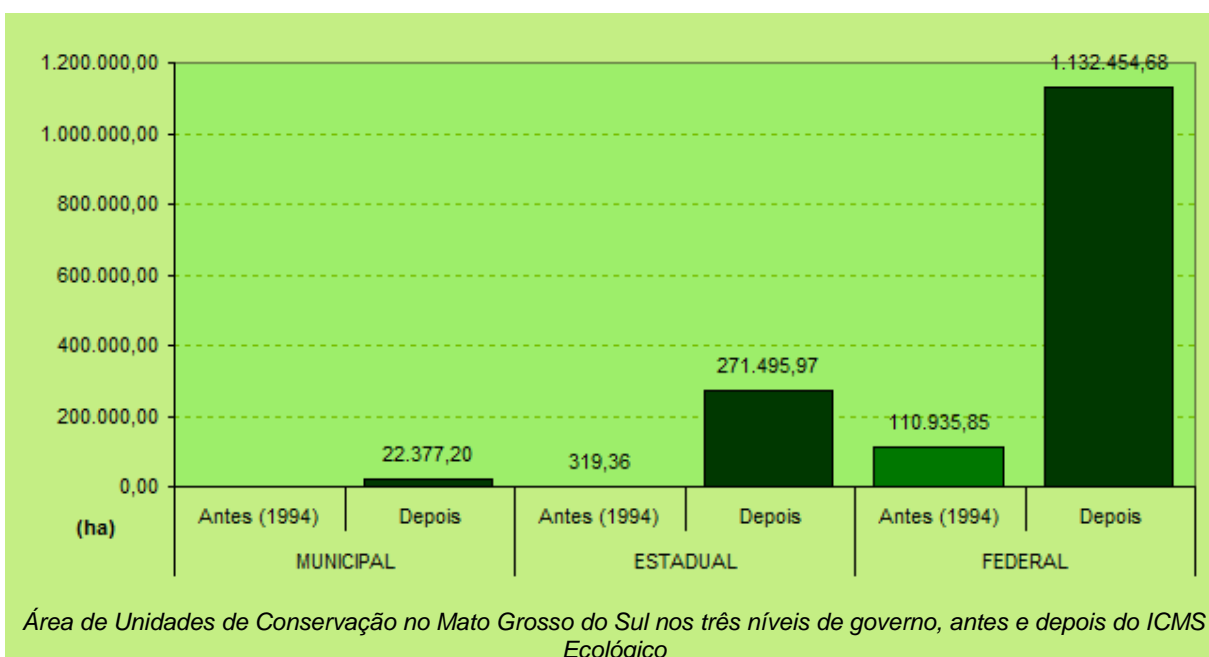
A partir da Lei Complementar n.º 159/2011, o Estado passou a considerar como critério de repasse os Municípios que abriguem em seu território terras indígenas homologadas, a existência unidades de conservação da natureza devidamente inscritas no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, e, ainda, os que possuam plano de gestão, sistema de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos devidamente licenciada.

Após, foi promulgada a Lei n.º 4.219/2012, que definiu os conceitos dos critérios de repasse e sua parcela de distribuição, revogando expressamente as leis n.º 2.193/2000 e n.º 3.019/2005.

No Mato Grosso do Sul, os 25% do ICMS destinados aos Municípios são compostos da seguinte maneira: 7% divididos igualmente entre todos os Municípios; 5% em função da extensão territorial do município; 5% em virtude do número de eleitores; 3% conforme o índice resultante do percentual da receita própria e, por fim, 5% o critério ambiental.

Do percentual de 5% do rateio sob o critério ambiental, 7/10 serão divididos entre os municípios que tenham (i) parte de seu território integrando terras indígenas homologadas e (ii) que possuam unidade de conservação da natureza devidamente inscrita no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação; e 3/10 serão divididos entre os municípios que possuam plano de gestão, sistema de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos, devendo esta última ser devidamente licenciada.

Dispõe sobre o ICMS Ecológico na forma do art. 1º, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, na redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2011, e dá outras providências.



Fonte: www.icmsecológico.org.br

4.14 Minas Gerais

Nascida com o objetivo de fazer justiça social, a chamada Lei Robin Hood foi criada por iniciativa do governo estadual, com a intenção de atenuar os graves desequilíbrios regionais por meio de uma distribuição socialmente mais justa e que incentivasse o

investimento em áreas prioritárias como: educação, saúde, agricultura, patrimônio cultural e preservação do meio ambiente.

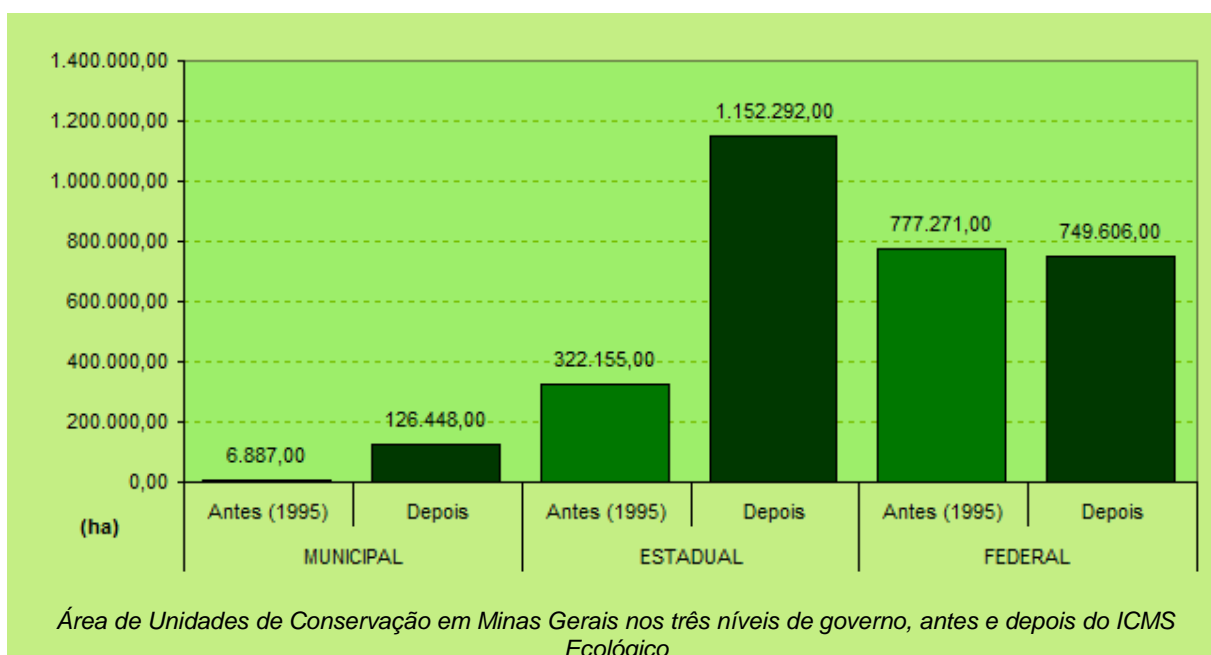
A perspectiva para o Estado é o aperfeiçoamento da técnica de apuração de qualidade para o critério de conservação das áreas, o que deve refletir em nova Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM e o início da efetivação do mecanismo de repasse dos municípios às RPPN's, como forma de incentivo aos proprietários particulares para a boa gestão de suas áreas e criação de novas UC's particulares nos respectivos Municípios.

A lei n.º 12.040/95, também conhecida como Lei Robin Hood, que definiu os critérios de distribuição do ICMS, tinha por objetivos primordiais reduzir as diferenças econômicas e sociais entre os Municípios e incentivar a aplicação de recursos na área social. Dentre os critérios estabelecidos, encontram-se: educação, área cultivada, patrimônio cultural, produção de alimentos, saúde, meio ambiente, entre outros. Em 2000, foi revogada pela lei n.º 13.803/00, atualmente em vigor e aprimorada pela recente lei n.º 18.030/09.

O percentual destinado ao critério ambiental em Minas Gerais é de 1% do ¼ constitucional e a partir de 2011 será de 1,10%. O critério está dividido em três, sendo o primeiro relativo ao Índice de Saneamento Ambiental, referente a Aterros Sanitários, Estações de Tratamento de Esgotos e Usinas de Compostagem; o segundo referente ao Índice de Conservação, voltado às Unidades de Conservação e outras áreas protegidas e; o último, introduzido pela lei de 2009, está baseado na relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada município e sua área total.

Para que o município participe do critério ecológico da lei, é imprescindível sua inscrição no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e Saneamento Ambiental, que possui a atualização trimestral e normatização fixada pela Resolução SEMAD n.º 318/05.

Um dos motivos do sucesso da experiência mineira é a integração do ICMS Ecológico nas metas do estado para a questão ambiental, o que faz com que sua efetividade seja muito maior, diferente de possuir o mecanismo de incentivo como somente mais um instituto jurídico no ordenamento legal do Estado.



Fonte: www.icmsecologico.org.br

4.15 Paraíba

A Paraíba vinha discutindo a implantação do ICMS Ecológico há algum tempo. O assunto havia sido pauta no órgão ambiental do Estado e teve reforçada sua importância com a apresentação de projeto, por acadêmicos, em uma das edições da Global Fórum América Latina – GFAL, iniciativa espontânea de organização da sociedade na busca de ações inovadoras para a sustentabilidade da vida humana em nosso planeta.

O Projeto de Lei que deu origem ao ICMS Ecológico paraibano foi publicado no Diário do Poder Legislativo em 18 de abril de 2011 e sofreu veto total do governador do Estado da Paraíba, voltando à Casa Legislativa, onde teve o veto derrubado. Agora, com a promulgação da lei, caberá ao Governo do Estado, no prazo de 180 dias, a contar da data de publicação da Lei, regulamentá-la, mediante a consulta ao Conselho de Proteção Ambiental – COPAM, para que os municípios passem a se beneficiar dos recursos do ICMS Ecológico.

Em 12/12/2012, a lei nº 9.600/2011 foi suspensa por determinação judicial através da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2012.000549-4/001. Em breve traremos maiores informações sobre o andamento deste caso.

Em 21 de dezembro de 2011 foi publicada a lei n.º 9.600 que instituiu o ICMS Ecológico no Estado da Paraíba.

A lei prevê a destinação de 5% do ICMS arrecadado pelo Estado aos Municípios que abrigarem, na totalidade ou em parte de seu território, uma ou mais unidades de conservação públicas e/ou privadas, instituídas nos âmbitos municipal, estadual e federal, considerados os critérios de qualidade a serem definidos e aferidos pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), o órgão estadual responsável pela gestão ambiental, e 5% destinados aos Municípios que promovam o tratamento de, pelo menos, 50% do volume de lixo domiciliar coletado, proveniente de seu perímetro urbano, podendo esses recursos serem repassados cumulativamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos resultados obtidos compreende-se que são inúmeras as vantagens de se aderir a lei que institui o ICMS Ecológico. Tanto para os Municípios quanto para o meio ambiente, é nítido o custo benefício que é proporcionado, temos a preservação das espécies nativas, proporcionando um aumento da qualidade de vida das pessoas que vivem próximas a esta região.

Para os Municípios o bônus se manifesta, a medida que não é mais necessário recorrer a degradação das áreas de proteção ambiental, para instalar indústrias e comércios, como modo de aumentar o repasse de ICMS a seu município.

A lei que institui o ICMS Ecológico é uma das maiores vitórias em relação a proteção ambiental, como uma excelente aceitação, desde seu início, no Paraná, é cada vez maior a quantidade de áreas a serem preservadas.

A pesquisa se deteve nos principais campos a serem estudados, como mencionados nos objetivos específicos; Buscou um apanhado de informações com o objetivo de informar à população que desconhecia o conteúdo. Devido ao fato de ser um tema amplo, abre possibilidade de ser mais explorado, observando a legislação pertinente a cada Estado, que tem liberdade a respeito do tema.

6 REFERÊNCIAS

BRAGA, José Luiz. **Para começar um projeto de pesquisa**. Comunicação & Educação. São Paulo, ano X, n. 3, set./dez. 1989.

CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa: método qualitativo, quantitativo e misto**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

FLICK, U. (2009). **Introdução à pesquisa qualitativa** (3a ed., J. E. Costa, Trad.). São Paulo: Artmed. (Obra original publicada em 1995)

FRANCO, D. H. , **O ICMS Ecológico como um instrumento de gestão ambiental**: Contribuições para o Estado de São Paulo, 2005.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

GONZAGA Helton, MELCHIADES Luiz – **Ascom/Semades** - 20 de março de 2014.
<http://assets.wwfbr.panda.org/downloads/livro_caminho_das_pedras_web.pdf >. Acesso em: 28 out. 2014.

ICMS ECOLÓGICO. Disponível em:
<<http://www.icmsecologico.org.br/images/artigos/a056.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2014

ICMS ECOLÓGICO. Disponível em:
<http://www.icmsecologico.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=61&Itemid=74>. Acesso em 15 set. 2014

LOBATO, Anderson O.C; Almeida, Gilson César B., **Direito tributário ambiental – Tributação Ambiental**: Uma contribuição ao Desenvolvimento Sustentável, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

LOUREIRO, W. **ICMS Ecológico – A oportunidade do financiamento da gestão ambiental municipal no Brasil** , 2009.

MASCARENHAS, A. Sidnei. **Metodologia Científica**. São Paulo – Pearson Education do Brasil. 2012

O QUE é o ICMS ecológico. Disponível em: <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28048-o-que-e-o-icms-ecologicortigos/art_srt_arquivo20090318000839.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2014.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Direito ambiental e cidadania**. Leme: J. H. Mizuno, 2007,

SCAFF, Fernando F.;Tupiassu, **Direito tributário ambiental – Tributação e políticas públicas: O ICMS ecológico**, São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
